

## **II – RAZÕES DO VOTO**

### **DA PRELIMINAR**

Em sede de Preliminar sustenta o membro do *Parquet* de Contas, que os Embargos não cumprem os requisitos de admissibilidade, referente ao cabimento e a legitimidade, o interesse e a tempestividade, sob os seguintes argumentos:

*“Conforme se infere, embora admita-se tratar de petição interposta de forma escrita e tempestiva, com a devida qualificação do interessado e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade, não se pode reconhecer a via dos Embargos Declaratórios como modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, tampouco legítima a parte autora.*

*Conforme se infere, pretende a empresa interessada que se confira efeitos infringentes aos itens 5 e 6 do Acórdão nº 6.003/2013-TP, de modo que seja afastada a determinação da revisão dos contratos com ela firmados, reconhecendo-se o benefício legal em favor das empresas prestadoras de serviços de T.I e não deságio contratual em favor do contratante.*

*Nota-se, portanto, que não se trata de inconformismo acerca da suposta existência de omissão ou contradição na decisão capaz de legitimar a propositura de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT, mas sim de pleito revisional do Acórdão, incompatível com a modalidade ora aventada.*

*Ademais disso, prevê de forma expressa o art. 270, §2º do RITCE/MT que estão legitimados a interpor recursos quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público. Consoante se denota, a empresa DSS – Construção, Telecomunicações e Informática Ltda não se amolda a qualquer dessas hipóteses, demonstrando-se não preenchido, portanto, o requisito da legitimidade recursal.*

*Nesse contexto, de forma preliminar, não entende este Parquet cabível o conhecimento do feito, ante o não atendimento dos pressupostos de*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1449  
Rub. lca

*admissibilidade recursal.”*

Ao analisar às razões invocadas pelo Procurador de Contas, com às devidas vênias, divirjo do posicionamento adotado, entendo que o conhecimento dos Embargos de Declaração não pode ser confundido com o mérito. O julgador deve observar se os vícios cogitados pelo embargante realmente se fazem presente na decisão.

Para conhecimento dos embargos de declaração, ou seja, para sua admissibilidade, é necessário a presença dos requisitos elencados nos incisos do art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14/2007). Só então, após constatada a existência de tais requisitos, é que se passa à análise dos vícios apontados. Em outras palavras, o conhecimento dos Embargos é condicionado ao preenchimento dos requisitos elencados no artigo citado, não podendo se falar em não conhecimento do recurso pela ausência dos vícios de omissão, contradição e obscuridade, pois estes são analisados tão somente no mérito.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

“[...] o TCU já firmou orientação no sentido de que, em recursos da espécie, **se exclui do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito** (Acórdãos nºs 637/2005 - TCU/Plenário e 855/2003 - TCU/2ª Câmara)”

Estando, então, presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido para então o julgador realizar a análise de seu mérito.

*Quanto a alegação da ausência de legitimidade, invocada pelo órgão ministerial, tomada com base no art. 270, §2º do RITCE/MT, que estabelece que estão*



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1450  
Rub. lca

*legitimados a interpor recursos quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público, é preciso esclarecer que a Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas fixou em seu artigo 63, que aos interessados será assegurada a ampla defesa e o contraditório.*

O acertado texto legal, deriva do fato que no exercício da função corretiva deste Tribunal de Contas, vinculada à função judicante ou fiscalizatória, são normalmente, emitidas determinações, dotadas de coercitividade, aos órgãos e entidades jurisdicionadas, para que adotem providências com vistas a regularizar determinados atos ou contratos. O resultado direto desta ação pode ser a anulação, revogação ou modificação de ato administrativo, e que prejudique um determinado interessado de um particular, e que por esta razão tem o direito de ingressar como parte no processo para recorrer da decisão, conforme assegura a Constituição da República, art. 5, LV.

Ainda, sobre o tema é importante ressaltar o disposto na Súmula n. 3 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Em face de todo exposto e considerando que a decisão recorrida poderá impor a revogação do Contrato, entendo que a empresa DSS – Construção, Telecomunicações e Informática Ltda, configura como terceira interessada no processo, cabendo-lhe o constitucional direito a ampla defesa, razão pela qual não acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas.

### **DO MÉRITO:**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1451  
Rub. lca

Em suas razões recursais dispõe a embargante que o Acórdão nº 6.003/2013-TP, determinou ao gestor nos itens 5 e 6, às seguintes providências:

*“5) cumpra o disposto no § 5º da Lei n.º 8.666/93, revisando os contratos firmados com empresas que prestam serviços exclusivamente de Tecnologia da Informação - TI, em razão da diminuição da contribuição patronal para o INSS, por meio da Lei n.º 12.715, alterada pela Lei n.º 12.746, regulamentada pelo Decreto n.º 7.828-2012;*

*6) revise as planilhas de custo dos contratos com empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação - TI, a partir de 1º de dezembro de 2011, data de entrada em vigor da contribuição previdenciária”.*

Para a recorrente na decisão objurgada não foram apreciadas e decididas questões de extrema relevância que são expressivamente prejudiciais à prestação dos serviços pelas empresas contratadas. Alega que presta serviços para a SEFAZ/MT por intermédio de dois contratos em vigência, relacionados à área de Tecnologia da Informação, sob os ns. 49/2010 e 96/2011, cujos objetos são o monitoramento do sistema informatizado da SEFAZ, bem como atendimento aos usuários de informática nas unidades fazendárias.

Por essa razão, almeja a reforma do Acórdão pois a decisão irá comprometer o **equilíbrio financeiro** do contrato para o prestador, violar o princípio contratual e anular os efeitos do verdadeiro objetivo da norma, que é prestigiar e fomentar a atividade da tecnologia da informação com intuito de desonerar a folha de pagamento dessas empresas, gerar empregos e o desenvolvimento de sua atividade no país, conforme exposições a seguir.

Destaca que, na vigência dos contratos, o Governo Federal implantou o Programa Brasil Maior, por meio da Medida Provisória n.º 540/2011, de 02/08/2011, editada pela Presidência da República, posteriormente convertida na Lei Federal nº



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1452  
Rub. lca

12.546, de 14/12/2011, com vigência determinada até 31/12/2014 que, dentre outras medidas, tem como objetivo desonerar a folha de pagamento de diversos segmentos econômicos, incluindo as empresas que prestam serviços no setor de Tecnologia da Informação -TI e Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Alega que esta Lei não visa apenas a redução dos custos das empresas dos setores beneficiados mas, sobretudo, o interesse público primário consubstanciado no aumento da competitividade da indústria brasileira no mercado local e externo, a formalização das relações de trabalho regidas pela CLT, a geração de novos postos de trabalho e, ainda, possibilitar o investimento em capacitação e treinamento, por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária que considera a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, pela receita bruta, com a redução da respectiva alíquota.

Destaca que a norma jurídica em questão promoveu uma mudança histórica que trará benefícios para toda a economia nacional, com o estímulo à produtividade e à competitividade entre as empresas do setor de Tecnologia da Informação; que a recorrente foi surpreendida com a comunicação da SEFAZ/MT, impondo unilateralmente uma redução dos preços dos serviços pactuados nos contratos, sob a alegação de que os benefícios fiscais auferidos pela empresa recorrente, com base na Lei nº 12.546/2011, alterariam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo haver a retroação dos efeitos do "reequilíbrio" a partir de 01/12/2011; que na ocasião foi esclarecido pela SEFAZ/MT que tratava-se de cumprimento de recomendações contidas na decisão dessa Corte de Contas, ou seja, no Acórdão ora recorrido.

Conclui que a redução arbitrária dos preços do contrato vigente entre a recorrente e a SEFAZ/MT, com o repasse integral dos valores obtidos com a política de desoneração da folha de pagamento, não atende ao espírito da lei e representa uma violência ao patrimônio da embargante, que confiou em um ato legítimo do Poder Público.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1453  
Rub. lca

Alega que, se for consumada a redução arbitrária dos preços nos contratos, tal como determinado no Acórdão recorrido, a política de desoneração da folha de pagamento das empresas de TI e TIC perderá a sua finalidade, além de ferir a legítima expectativa da recorrente, que investiu de forma significativa na geração de empregos, capacitação, treinamento e fortalecimento do setor de Tecnologia da Informação.

Esclarece que os efeitos da referida desoneração tributária não podem ser integralmente refletidos à estrutura de custos da embargante, principalmente de forma retroativa, uma vez que esta presta serviços de Tecnologia da Informação, sujeitos à desoneração e outros não afetados pelo referido programa. Salaria que a redução unilateral dos preços interpretada como determinação no Acórdão recorrido, de forma retroativa, ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, posto que a recorrente, agindo de boa-fé, confiou em ato legítimo do Poder Público revestido de nítido interesse social.

Argumenta que a retroação da revisão também ofende o ato jurídico perfeito e acabado, porquanto incidiria sobre serviços já prestados e devidamente liquidados no modo e tempo corretos, bem como transcreve decisão do Exmo. Juiz Federal RAFFAELE FELICE PIRRO, da 1ª VARA Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida na Ação Ordinária, Autos nº 0009945- 85.2013.4.02.5101, em 15/01/2014, a respeito da irretroatividade. Alega que, embora não seja de menor importância, no procedimento de "reequilíbrio" econômico financeiro dos contratos, regidos pela Lei n.º8.666/93, a SEFAZ/MT deixou de respeitar o direito de ampla defesa da recorrente, bem como o devido processo legal (artigo 5º, LIV c LV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Destaca que, de acordo com o entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, nas relações mantidas com os particulares, a administração pública tem o dever de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1454  
Rub. lca

legal, sob pena de nulidade do ato, seja por se tratar de uma entidade da administração pública (artigo 37 da CF), seja em função da eficácia imediata ou horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas. Registra que, em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal anulou atos jurídicos lesivos ao particular, mediante a aplicação da chamada teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, especialmente em situações em que a parte violadora das prerrogativas integra o espaço público. A recorrente traz à colação os seguintes precedentes: RE nº 158.215-4. Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJU de 07/06/1996; RE nº 201.819, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado no DJU de 27/10/2006; e RE 161.243-6. Rel. Min. Carlos Velloso. publicado no DJU de 19/12/1997, bem como transcreve entendimento de Marçal Justem Filho, a respeito da ampla defesa na hipótese de alteração unilateral do contrato administrativo.

Diante de todo o exposto, requer digno-se em receber as presentes razões como complemento dos Embargos de Declaração recebidos, para dar provimento ao presente Recurso, imprimindo-se efeitos infringentes para reformar o Acórdão nº 6.003/2013-TP, itens 5) cumpra o disposto no § 5º da Lei nº 8.666/1993, revisando os contratos firmados com empresas que prestam serviços exclusivamente de Tecnologia da Informação - TI, em razão da diminuição da contribuição patronal para o INSS, por meio da Lei nº 12.715, alterada pela Lei nº 12.746, regulamentada pelo Decreto nº 7.828-2012 e 6) revise as planilhas de custo dos contratos com empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação - TI, a partir de 1º de dezembro de 2011, data de entrada em vigor da contribuição previdenciária, proferido por ocasião do julgamento das Contas de Gestão Anual, de 2012, da Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso, afastando-se a determinação da revisão dos contratos com a empresa ora recorrente, reconhecendo-se o benefício legal em favor das empresas prestadoras de serviços de TI e não deságio contratual em favor do contratante.

Requer, por fim, que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão ora recorrido, relativos à matéria discutida no presente recurso,



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1455  
Rub. lca

até o julgamento do mesmo, bem como, caso tenha ocorrido alguma glosa nos pagamentos antes do julgamento do presente recurso, relativas à revisão dos contratos, requer seja determinado a imediata restituição dos valores à empresa ora recorrente.

Ao analisar as justificativas da embargante, a equipe técnica entende que as argumentações apresentadas não procedem, pois a determinação contida no Acórdão 6.203/2013-TP não compromete o equilíbrio financeiro do contrato, tendo em vista que a determinação foi somente para revisar as planilhas de custo para adequar a redução da contribuição patronal dos empregados da contratante postos à disposição da SEFAZ/MT, por meio dos contratos de prestação de serviços; a edição da Medida Provisória nº 540/2011, convertida em Lei nº 12.715, alterada pela Lei nº 12.746 e regulamentada pelo Decreto nº 7.828/12, não teve o intuito de engordar o lucro das empresas beneficiadas com a redução, e sim de reduzir custos possibilitando a criação de novos empregos e aumento de competitividade; o disposto no § 5o do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 dispõe que: *“quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso”*, portanto, a determinação deste Tribunal foi para a SEFAZ/MT cumprir o disposto no citado dispositivo legal; a alegação de que os custos das empresas de TI, alguns não estão sujeitos à desoneração, esta argumentação não procede, tendo em vista que a adequação da planilha de custos é somente para os contratos firmados com a SEFAZ/MT, ou seja, a nova planilha deve compor somente os custos dos tributos incidentes nos contratos firmados com o Estado e que foram beneficiados com a desoneração tributária; com referência a não concordância da petionária em revisar as planilhas de custos de forma retroativa, a partir de 1º de dezembro de 2011, data da entrada em vigor da nova forma de tributação, destacamos que o § 5o do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 dispõe que implicará em revisão destes para **mais ou para menos**, ou seja, na data do aumento ou da redução; aliás, a petionária toda vez que aumenta seus custos relativos aos contratos firmados com a SEFAZ, em



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1456  
Rub. lca

razão de aumentos salariais dos empregados da contratada envolvidos no contrato, pede repactuação do contrato a partir da data da entrada em vigor do aumento concedido, ou seja, o que vale para a contratada vale também para o contratante.

O Ministério Público de Contas no mérito sustenta que o Recurso de Embargos de Declaração interposto não deve ser provido, vez que inexistente nas determinações 05 e 06 do Acórdão nº 6.003/2013-TP (fls. 1299/1302) qualquer omissão ou obscuridade passível de correção, uma vez que clara se demonstra a sua fundamentação, além de enfrentada e solucionada a questão irregular trazida à apreciação do Pleno desta Corte de Contas.

Conclui o Procurador de Contas, que houve pronunciamento por parte do Relator, uma vez que no voto proferido de fls. 1273/1298, houve a fundamentação legal sobre as irregularidades das Contas, havendo pronunciamento suficiente para embasar o posicionamento adotado na decisão. Assim, entende o Procurador que trata-se de Embargos com caráter meramente infringente, não inexistindo no Acórdão imperfeição relativa a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e, portanto, o Recurso de Embargos não pode ser acolhido.

Ao analisar as razões do embargante em confronto com a manifestação técnica e Parecer Ministerial, observo que às determinações contidas nos itens 5 e 6 do Acórdão n.6.003/2013, motivo da irresignação do embargante, não foram tratadas nas Razões do Voto, ainda, sequer foram apontadas como irregularidades pela Equipe Técnica em seu Relatório.

Ainda, no Relatório Técnico Preliminar de folhas 487 a 554, os contratos n. 49/2010 e 96/2011 não foram objeto de auditoria, conforme pode ser confirmado pela lista dos contratos que constaram como analisados pela equipe técnica (fls. 504 TCE/MT).



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1457  
Rub. lca

Contudo, ainda assim houve por parte da equipe técnica às folhas 39 do Relatório Preliminar de Auditoria a determinação para que o gestor, nos termos do § 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, revisasse os contratos firmados com empresas que prestam serviços exclusivamente de Tecnologia de Informação – TI, em razão da diminuição da contribuição patronal para o INSS, por meio da Lei nº 12.715, alterada pela Lei nº 12.746, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/12, bem como, as planilhas de custos dos contratos com empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação - TI, a partir de 1º de dezembro de 2011, data de entrada em vigor da diminuição da contribuição previdenciária.

Estas determinações, também foram referendadas pelo Ministério Público de Contas, no autos do Parecer n. 9649/2013, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho.

No âmbito dos Tribunais de Contas, as determinações fazem parte de sua Função Corretiva, que tem como principal objeto contribuir para o aprimoramento da Gestão Pública. Estas funções decorrem do comando constitucional fixado pelos incisos IX e X do artigo 71 da Carta Magna.

As determinações foram positivadas pela Lei Complementar n. 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e estão dispostas no Capítulo III, na Seção III, subseção II, que trata do Julgamento de Contas Regulares com recomendações e ou determinações legais (art. 21). Ainda o artigo 22, do citado diploma legal, estabeleceu que as determinações legais, são as medidas sugeridas pelo relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

A contrário senso, a determinação é imputada pelo relator, ao gestor ou responsável que não esta atendendo dispositivo legal ou constitucional. Via de regra este descumprimento, demonstra uma ilegalidade, ou seja, um tipo de irregularidade. Contudo,



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1458  
Rub. lca

o Relatório Preliminar da Equipe Técnica não apontou como irregularidade a situação aqui descrita.

Assim, por não ter sido tratada como irregularidade no Relatório Técnico, o gestor responsável não foi citado para manifestar-se sobre o apontamento, e ainda, a determinação não fez parte das Razões do Voto.

Entendo que é justamente neste ponto que reside a contradição, ensejadora do cabimento e provimento destes embargos declaratórios, qual seja, não poderia a decisão ter determinado ao gestor para que corrigisse uma irregularidade que sequer foi apurada pela equipe técnica, ou, ainda, que a determinação não fosse objeto de fundamentação nas Razões do Voto.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão n. 1.392/2007-Primeira Câmara:

*“A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:*

*- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.*

**- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.**

*- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando*



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1459  
Rub. lca

*a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.” (grifei)*

Em razão de tudo o que foi exposto, e ainda, para que não haja nulidade dos atos julgados dentro do devido processo legal, entendo por medida de justiça reconhecer a contradição existente nos autos, para os fins de prover o recurso de embargos de declaração, e excluir da decisão recorrida as determinações constantes dos itens 5 e 6 do Acórdão n. 6.003/2013.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, não acolho o Parecer nº 3841/2014 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Willian de Almeida Brito Júnior, e **VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento do Recurso de Embargos de Declaração**, interposto pelo Dr. Alcides Ney José Gomes OAB/MS 8.659, procurador da empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., para corrigir a contradição contida no Acórdão nº 6.003/2013-TP, para os fins de excluir as determinações dos itens 5 e 6 da decisão recorrida.

É como voto.

Cuiabá, 29 de outubro de 2014.

  
**Sérgio Ricardo**  
Cons. Relator